

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Trata-se de proposta de texto para alteração da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres) divulgada para Consulta Pública pela <u>Portaria SIT n.º 332, de 28/08/2012</u> para coleta de sugestões da sociedade, em conformidade com a <u>Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003.</u>

Em virtude da publicação da <u>Portaria SIT n.º 339, de 31 de outubro de 2012</u>, as sugestões podem ser encaminhadas ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, **até o dia 31 de dezembro de 2012**, das seguintes formas:

- a) via e-mail: normatizacao.sit@mte.gov.br
- b) via correio: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST

Coordenação-Geral de Normatização e Programas - CGNOR

Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília - DF

NR-15 DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DE RISCOS À SAÚDE DEVIDO À EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

(Proposta de Texto)

15.1 Objetivos

- 15.1.1 Este regulamento e seus respectivos anexos definem diretrizes e critérios para a caracterização e controle dos riscos visando à prevenção de danos ou agravos à saúde dos trabalhadores.
- 15.1.2 Estabelece Valores de Referência de Exposição Ocupacional VRO a serem utilizados como um dos indicadores na avaliação e prevenção dos riscos e, subsidiariamente, para caracterização de condições de trabalho insalubres com a finalidade de pagamento de adicionais de remuneração, na forma da lei.
- 15.1.2.1 Os Valores de Referência Ocupacional (VRO) equivalem aos Limites de Tolerância (LT) previstos no Capítulo V, Título II da CLT e demais regulamentos deste Ministério do Trabalho e Emprego.

15.2 Responsabilidades

15.2.1 O empregador deve adotar todos os meios técnicos, organizacionais e administrativos para identificar, avaliar, eliminar ou reduzir os riscos gerados pelas atividades e condições de trabalho de forma a prevenir efeitos adversos à saúde dos trabalhadores.

- 15.2.1.1 Os empregadores devem garantir o controle dos riscos à saúde ainda na fase de projeto e sempre que ocorrerem modificações nas instalações ou atividades.
- 15.2.1.2 A responsabilidade é solidária entre contratantes e contratados quanto ao cumprimento deste regulamento.
- 15.2.2 Na aplicação deste regulamento, o empregador deve assegurar que os trabalhadores e suas representações possam apresentar propostas e acompanhar as ações descritas no item 15.2.1 e subitens.

15.3 Critérios para prevenção de riscos à saúde

- 15.3.1 O VRO deve ser utilizado como um dos indicadores para avaliação e controle de riscos à saúde dos trabalhadores e seu uso implica obrigatória consideração de suas limitações conceituais intrínsecas.
- 15.3.1.1 O fato de um determinado agente não possuir um VRO estabelecido não implica ausência de riscos à saúde dos expostos.
- 15.3.2 É obrigatória a realização de uma análise preliminar dos riscos à saúde dos trabalhadores para subsidiar a tomada de decisão para implantação de medidas de controle.
- 15.3.2.1 As medidas de controle mencionadas no item 15.3.2 devem ser adotadas de acordo com os seguintes critérios:
- a) devem ser adotadas imediatas medidas de controle quando a análise preliminar, realizada com base na exposição observada e nas informações disponíveis, indicar risco evidente ou significativo à saúde;
- b) devem ser realizados estudos mais aprofundados ou complexos que podem incluir a avaliação quantitativa, quando a análise preliminar, com base na exposição observada e nas informações disponíveis, não for suficiente para permitir uma decisão;
- c) devem ser adotadas medidas de controle quando os resultados das avaliações quantitativas ou a análise de outros indicadores, como dados epidemiológicos ou nexo causal entre danos à saúde e o trabalho, demonstrarem risco significativo à saúde.
- 15.3.3 Os empregadores devem dar início à implantação de medidas de prevenção sempre que o resultado da avaliação quantitativa ultrapassar os níveis de ação.

15.4 Caracterização da insalubridade

- 15.4.1 São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições e métodos de trabalho, expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde em concentrações ou intensidades acima dos VRO ou para situações de trabalho específicas apontadas nos anexos deste regulamento.
- 15.4.2 O exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre a base de cálculo legal, equivalente a:
- a) 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- c) 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

- 15.4.3 Os graus de insalubridade, conforme as exposições aos diversos agentes estão classificados nos respectivos anexos deste Regulamento.
- 15.4.4 A caracterização da condição de trabalho insalubre deve ser registrada em laudo técnico, elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, devendo ficar à disposição da fiscalização e dos trabalhadores.
- 15.4.5 Comprovada a insalubridade, o empregador deve adotar medidas para a eliminação ou redução da exposição, atendendo ao estabelecido nos anexos deste Regulamento e nas demais Normas Regulamentadoras do MTE.
- 15.4.6 O trabalho executado em condições insalubres, ainda que em caráter intermitente, não afasta, por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 15.4.7 O eventual pagamento dos adicionais de insalubridade não esgota o dever dos empregadores em controlar os riscos a que estão submetidos os trabalhadores.
- 15.4.8 O direito ao adicional cessará por meio da adoção de medidas de controle dos riscos de caráter coletivo e organizacional, que garantam níveis de exposição abaixo dos VRO ou atendimento dos critérios determinados nos anexos deste Regulamento.
- 15.4.9 A efetividade das medidas de controle deve ser devidamente comprovada.
- 15.4.10 A utilização de EPI deve ocorrer quando comprovado pelo empregador a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.
- 15.4.10.1 O uso de EPI como medida para justificar a neutralização do risco e a consequente cessação do pagamento do adicional de insalubridade deve ter caráter transitório ou emergencial, ficando vinculada à comprovação pelo empregador da redução da exposição para valores abaixo dos VRO ou na forma especificada nos anexos deste Regulamento e demais normas do MTE e observado o subitem 15.4.10.
- 15.4.10.2 A eficácia dos EPI em neutralizar a condição insalubre deve considerar, além de sua adequação ao risco, o tempo e a forma de utilização e o conforto do usuário.
- 15.4.11 No exercício de atividades em condições insalubres quaisquer prorrogações da jornada de trabalho só serão permitidas mediante autorização prévia da autoridade regional competente em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho.
- **15.5** No processo de caracterização da condição de trabalho insalubre deve ser considerada a situação de exposição simultânea a mais de um agente, sendo possível, caso comprovada, a majoração da insalubridade para o grau máximo e sendo vedadas quaisquer prorrogações da jornada de trabalho, independente de autorização prévia da autoridade regional do MTE.

GLOSSÁRIO

Agente nocivo: prejudicial, danoso ou lesivo à saúde.

<u>Análise preliminar dos riscos</u>: metodologia que deve contemplar, no mínimo, as seguintes etapas:

- a) caracterização da atividade (métodos e processos de trabalho);
- b) identificação de todos os agentes nocivos;
- c) determinação das fontes, trajetórias e meios de propagação dos agentes;
- d) descrição das medidas de controle existentes;
- e) estabelecimento do perfil de exposição e número de trabalhadores expostos;
- f) sistematização das informações disponíveis na empresa acerca de efeitos à saúde que possam ter relação com o trabalho;
- g) consulta aos trabalhadores acerca de queixas, impressões, sugestões acerca do seu trabalho;
- h) levantamento de informações acerca dos potenciais danos e agravos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica.

<u>Controle</u>: processo, política, dispositivo, prática ou outras ações que eliminem ou reduzam o risco.

<u>Efetividade das medidas de controle</u>: capacidade das medidas de controle manterem a redução do risco nos níveis exigidos.

Exposição ocupacional: exposição a condições ou a agentes presentes no ambiente de trabalho que possam causar danos à saúde do trabalhador.

Exposição intermitente: a que é prevista de forma não contínua, cíclica, que se dá pelas exposições rotineiras do trabalhador aos agentes nocivos.

<u>Nível de Ação</u>: nível acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas, conforme definido nos respectivos anexos deste Regulamento.

<u>Medidas de prevenção</u>: conjunto de medidas planejadas e implantadas para o controle dos riscos de acordo com a sua valoração, em todas as atividades da empresa que envolva exposição a agentes nocivos que necessitam ser eliminados ou minimizados.

<u>Riscos evidentes à saúde</u>: riscos facilmente identificados como nocivos nas condições de exposição, sem necessidade de efetuar abordagens mais complexas ou avaliações quantitativas.

<u>Riscos significativos</u>: riscos identificados por seu potencial nocivo à saúde, podendo ou não ser evidente, por exemplo, substâncias carcinogênicas.

<u>Valor de Referência de Exposição Ocupacional - VRO</u>: concentração ou intensidade, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, para o qual não existem indicativos de ocorrência de efeitos adversos à saúde para a grande maioria dos trabalhadores expostos em seus locais de trabalho. A sua utilização deve considerar, no mínimo, as seguintes limitações intrínsecas:

- a) não deve ser utilizado como parâmetro único para decisões quanto a exposições seguras ou perigosas à saúde e quanto a aceitabilidade das situações de risco aos trabalhadores;
- b) não garante a prevenção de efeitos adversos a saúde de todos os expostos em decorrência de susceptibilidades individuais;
- c) não garante a prevenção de efeitos adversos a saúde para tempos de exposições que

- extrapolem os previstos em sua definição e/ou em atividades que aumentem a demanda cardiopulmonar dos trabalhadores;
- d) não considera todos os possíveis efeitos à saúde dos trabalhadores;
- e) em geral não considera a exposição concomitante a múltiplos agentes e possíveis efeitos sinérgicos;
- f) mesmo quando dentro dos limites máximos de exposição não deve ser utilizado isoladamente como elemento de contestação do nexo causal de agravo à saúde com o trabalho.

Observações Importantes

- 1. Conforme deliberado pela Comissão Tripartite Paritária Permanente CTPP, este texto restringe-se a abranger somente o texto geral da NR.
- 2. Os Anexos da NR serão tratados de forma idêntica posteriormente, ou seja, haverá uma proposta básica para cada anexo com respectivos e específicos períodos de consulta pública.